



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10925.721290/2014-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-010.433 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de novembro de 2022  
**Recorrente** ILDES BERTOTTO GIROTTO (ESPÓLIO DE)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2010

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ESPÓLIO. SÚMULA CARF Nº 129.

Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 336/337) interposto em face de Acórdão (e-fls. 320/331) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 11/14), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2010, no valor total de R\$ 216.832,95, tendo como objeto o imóvel denominado “FDA. RIO PRETO M.”, cientificada em 14/07/2014 (e-fls. 15).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, após regularmente intimada, a contribuinte não comprovou a Área com Reflorestamento e a Área de Exploração Extrativa.

Na impugnação (e-fls. 253/258), em síntese, foram abordados os tópicos:

- (a) Erro na elaboração da Declaração.
- (b) Áreas Distribuídas e Utilizadas no Imóvel.
- (c) Provas.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 320/331), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, RESERVA LEGAL E COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS.

Para serem excluídas da área tributável do ITR, exige-se que essas áreas ambientais, requeridas pelo contribuinte, sejam objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA, além de que a área de reserva legal seja averbada tempestivamente em cartório.

DAS ÁREAS OCUPADAS COM REFLORESTAMENTO, DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA E DE ATIVIDADE GRANJEIRA E AQUÍCOLA.

Essas áreas utilizadas no imóvel cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 13/04/2018 (e-fls. 333/335) e o recurso voluntário (e-fls. 336/337) interposto em 11/05/2018 (e-fls. 341/342), em síntese, alegando:

- (a) Admissibilidade. O recurso é apresentado tempestivamente por inventariante.
- (b) Cerceamento de defesa. A simples realização de uma perícia técnica pela própria Receita Federal foi negada. Logo, configura-se o cerceamento do direito de ampla defesa e do contraditório, havendo dúvidas diante das informações prestadas.

- (c) Recurso e reconsideração. Uma vez que todas as solicitações apresentadas sem exceção foram consideradas improcedentes, solicita novo recurso e reconsideração dos fatos e documentos apresentados. Há erro tanto nas áreas ambientalmente protegidas de reserva legal e áreas de preservação permanente, quanto nas demais áreas incorretamente lançadas na declaração, não tendo sido apresentado ADA, documento desnecessário. O Acórdão ignorou o Laudo Técnico de Reflorestamento e que pode ser conferido por vistoria ou imagens de satélite constantes da internet. Exigiram-se documentos que nunca existiram simplesmente por não serem necessários para tal atividade de reflorestamento com espécies exóticas, tais como "Laudo de Acompanhamento de Projeto" fornecido por Instituição Oficial ou certidão emitida pelo IBAMA ou órgão conveniado, pois para tal atividade as mesmas não possuem nenhuma exigência legal. A simples apuração de uma área de reflorestamento de 100 hectares pela Autoridade Fiscal foi totalmente arbitrária, pois não foi apresentado nenhum documento que este total foi obtida pela análise de alguém com comprovado conhecimento técnico da área florestal. Reitera-se aqui a necessidade de uma vistoria ou perícia técnica, pois conforme já frisado neste item em especial a mesma podendo ser feita fácil e rapidamente pela internet, a qual comprovará a área plantada efetiva de 324,7 ha, e não os 100 ha como erroneamente arbitrados.
- (d) Provas. Coloca-se desde já à disposição para quaisquer dúvidas, questionamentos, comprovações vistorias, enfim toda e qualquer confirmação acerca das informações ora relatadas, em conjunto com o respaldo de seu auxiliar técnico, contanto com a compreensão e entendimento sobre a necessidade de tal solicitação.

Diante do despacho de saneamento de e-fls. 346/347, o órgão preparador, informando que o endereço cadastral registrado no CPF corresponde ao endereço do proprietário registrado no cadastro do imóvel rural (e-fls. 350), **intimou o espólio** (especificando como interessado o inventariante/representante provisório Gilso Giroto) por correspondência postada para o endereço em questão (e-fls. 349 e 362) para, no prazo de 30 dias, regularizar a representação pela apresentação do Termo de Compromisso do Inventariante válido e eficaz ao tempo do protocolo do recurso voluntário (postado em 11/05/2018, e-fls. 341) e/ou ratificar o recurso, sob pena de não conhecimento, bem como para, no mesmo prazo, apresentar os Mapas de e-fls. 307/314 de forma completa (e-fls. 360/362). Acusando o transcurso do prazo em branco, o órgão preparador retorna o processo para julgamento (e-fls. 363).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 13/04/2018 (e-fls. 333/335), o recurso interposto em 11/05/2018 (e-fls. 341/342) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33).

O subscritor do recurso qualifica-se como inventariante legalmente nomeado (e-fls. 336), invocando documentação anexa às razões recursais (e-fls. 338/340).

O documento de e-fls. 338 consiste em cópia de impressão da “Página 6 de 10” de Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda – Pessoa Física referente ao exercício de 2018. **Cópia da certidão de óbito** está na e-fl. 339, a revelar que o de cujos deixou o filho Gilso. Nas e-fls. 340, constam cópias do CPF e de Carteira de Identidade do Sr. Gilso Giroto a confirmar ser filho de Ildes Gertotto Giroto.

Por força do despacho de saneamento de e-fls. 346/347, o órgão preparador foi instado a esclarecer se a intimação do Acórdão foi enviada para domicílio postal do Espólio constante de Declaração de ITR e a intimar o *sujeito passivo* (Espólio ou, já encerrado o espólio, os sucessores/meeiro, conforme disposto no art. 131, II do CTN) desse esclarecimento e para que, no prazo de trinta dias, o sujeito passivo regularizasse a representação pela apresentação de Termo de Compromisso de Inventariante válido e eficaz ao tempo do protocolo do recurso voluntário (postado em 11/05/2018, e-fls. 341) e/ou ratificasse o recurso, sob pena de não conhecimento (Lei n.º 10.406, de 2002, art. 662, parágrafo único; e Súmula CARF n.º 129), bem como para que o sujeito passivo apresentasse, no mesmo prazo, os Mapas de e-fls. 307/314 de forma completa.

O órgão preparador informou que a intimação observou o endereço cadastral registrado no CPF e que corresponde ao endereço do proprietário para fins de intimação do ITR (e-fls. 350), tendo efetivado intimação postal do Espólio para o saneamento no referido endereço e a ter por interessado o Sr. Gilso Giroto como inventariante/representante provisório e, por fim, atestou o transcurso do prazo em branco (e-fls. 360/363).

Logo, não restou comprovado nos autos que o Sr. Gilso Giroto era o inventariante, eis que, mesmo diante da intimação para a regularização da representação processual, não foi apresentado o Termo de Compromisso de Inventariante, havendo apenas prova de o Sr. Gilso Giroto ser herdeiro.

Impõe-se, destarte, o não conhecimento do recurso administrativo, conforme jurisprudência sumulada:

Súmula CARF n.º 129

Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro